

oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).
III – DETERMINAR que os ordenadores efetuem os seguintes recolhimentos:
III.I – ISAILENE LABRES DE SOUSA FERREIRA (período de 01.01 a 02.02.2014):
1. AO ERÁRIO, a título de devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, o valor referente a conta Agente Ordenador de R\$ 746,53 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), nos termos do Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.
2. AO FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 dias, como previsto no Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, combinado com a Resolução Administrativa nº 14/2016, a título de multa: - 309 (trezentos e nove) Unidades Padrão Fiscal/PA, o que equivale ao valor de R\$ 1.000,04 (hum mil reais e quatro centavos), conforme previsão contida na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a PORTARIA Nº 1.727/2016-SEFA/PA, face as receitas dos Convênios e do Sistema Único de Saúde não declarados pelo FMS, com base no Art. 72, X, da LC nº 109/2016-TCM/PA.
3.Comprovados os recolhimentos junto a esta Corte de Contas, deverá ser expedido alvará de quitação pelas despesas ordenadas no período de 01.01 a 02.02.2014, no valor de R\$ 562.495,89 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).
III.II – JOSÉ WALTUIRES DE OLIVEIRA (período de 03.02 a 31.12.2014):
1. AO ERÁRIO, a título de devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, o valor referente a conta Agente Ordenador de R\$ 130.855,81 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos do Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.
2. AO FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 dias, como previsto no Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, combinado com a Resolução Administrativa nº 14/2016, a título de multa: - 1.236 (um mil, duzentos e trinta e seis) Unidades Padrão Fiscal/PA, o que equivale ao valor de R\$ 4.000,19 (quatro mil reais e dezenove centavos), conforme previsão contida na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a PORTARIA Nº 1.727/2016-SEFA/PA face as seguintes falhas formais: Receitas de convênios e do SUS não declarados pelo FMS; divergência das receitas lançadas no demonstrativo do RREO 6º bimestre que divergem do valor do SIOPS; não alcance de eficiência e eficácia na aplicação dos recursos; saldo final não comprovado na totalidade por extratos bancários e saldo final insuficiente para cobrir restos a pagar, com base no art. 72, X, da LC nº 109/2016- TCM/PA. - 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal/PA, o que equivale o valor de R\$ 3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme previsão contida na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a PORTARIA Nº 1.727/2016-SEFA/PA face a Conta Agente Ordenador, com base no Art. 72, X, da LC nº 109/2016-TCM/PA.
IV – IMPOR aos responsáveis, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.
V – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender necessárias.
ACÓRDÃO Nº 29.940, DE 14/02/2017
PROCESSO Nº 201511850-00
MUNICÍPIO: COLARES
ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Contratação de Pessoal Temporário – Exercício 2015
FINALIDADE: Registro
RESPONSÁVEL: Eliene Cristina Mendonça dos Santos
MIN. PÚBLICO: Procuradora MARIA REGINA CUNHA
RELATOR: Conselheiro CEZAR COLARES
EMENTA: Secretaria Municipal de Educação de COLARES. Contratação de Temporários firmados com Maria de Nazaré Almeida Rodrigues e outros. Exercício 2015. REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público firmados com Maria de Nazaré Almeida Rodrigues e outros, no exercício financeiro de 2015, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão: I – REGISTRAR 159 (cento e cinquenta e nove) Contratos Temporários, para atender necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação de COLARES, exercício de 2015, de responsabilidade de ELIENE CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS, firmados

com MARIA DE NAZARÉ ALMEIDA RODRIGUES e outros, para os cargos de Merendeira, Vigilante, Aux. Serv. Gerais, Motorista, Servente, Aux. Administrativo, Professora, Cuidadora, Agente Portaria, Aux. Secretária e Resp. Escolar. II – SEJAM os autos acostados à prestação de contas do exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 30.067, DE 02/03/2017
Processo nº 201511979-00 (250012011-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Chaves
Assunto : Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.998/13/TCM, exercício de 2011
Responsáveis: Ubiratan de Almeida Barbosa – (01.01 a 23.01.11) e Benjamim Ribeiro de Almeida Neto – (24.01 a 31.12.11)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Pedido de Revisão. PM de Chaves. Exercício de 2011. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de dar baixa nos itens saneados, permanecendo, porém, a não aprovação das contas e a responsabilização dos Ordenadores Ubiratan de Almeida Barbosa e Benjamim Ribeiro de Almeida Neto sobre as quantias respectivas de (R\$-1.055.629,40) e (R\$-2.751.303,12) que permanecem lançadas como Agente Ordenador. Mantidas as multas aplicadas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 084 a 105 dos autos. Decisão: Conhecer o presente Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar a decisão recorrida, no sentido de excluir os itens saneados, permanecendo, porém, a não aprovação das contas, e a responsabilização dos Ordenadores, respectivamente, nas seguintes quantias: Ubiratan de Almeida Barbosa, no montante de R\$-1.055.629,40; e Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, no valor de R\$-2.751.303,12, totalizando R\$-3.806.932,52, que permanecem lançadas como Agente Ordenador do exercício em análise, conforme demonstrado na execução financeira consolidada, mantendo as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 30.089, DE 07/03/2017
Processo nº 294242008-00
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO /FUNDEB DE CURUÇÁ
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2008
Interessado: Evanildo Sabino Borges Rodrigues
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA:
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Relator. Decisão: I – Pela irregularidade da prestação de contas do Fundo de Educação/Fundeb do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Evanildo Sabino Borges Rodrigues, ordenador de despesas, em razão do descumprimento do Artigo 167, Inciso III, da CF/88 e Artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64, do Artigo 1º, §1º da Resolução nº 9.065/2008-TCM-PA, do Artigo 212, da CF/88, do Artigo 60, do ADCT e do Artigo 23, §5º c/c com o Artigo 2º, da Lei nº 8.666/93, devendo recolher com fundamento no Artigo 48, da Lei Complementar nº 109/2016 aos cofres municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado o valor de R\$ 2.469.444,24 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão da conta Agente Ordenador. Proceder ainda o recolhimento de multa ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrente de mora conforme previsto no Artigo 303, do RITCM-PA, nos seguintes termos: R\$ 3.000,00 que corresponde a 926,95 UPF-PA com fundamento no Artigo 72, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, pelas contas julgadas irregulares. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 30.090, DE 07/03/2017
Processo nº 2942422008-00
Origem: Fundo Municipal de Educação e Fundeb de Curuçá
Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2008
Responsável: Evanildo Sabino Borges Rodrigues
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Curuçá de 2008. Medida Cautelar com base no Artigo 74, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 084/2012. Cópias dos autos ao Ministério Público Estadual ACORDAM Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição de voto do Relator. Decisão: Expedir Medida Cautelar com fundamento no Artigo 96, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, tornando indisponíveis os bens do Senhor Evanildo Sabino Borges Rodrigues, em tanto quanto bastem para garantir a importância de R\$2.469.444,24 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte quatro centavos), referente aos recursos repassados ao Fundo Municipal de Educação e Fundeb, no exercício financeiro de

2008. I – Recomendar à Presidência deste Tribunal à expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e Curuçá, bem como Banco Central e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando à decisão e determinando à indisponibilidade dos bens e Valores do Senhor Evanildo Sabino Borges Rodrigues. II – Proceder os seguintes recolhimentos: a) Aos Cofres Municipais A importância de R\$ 2.469.444,24 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) com fundamento no Artigo 73, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 b) AO FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) 926,95 UPFPA com base no Artigo 72, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, pelas contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO Nº 30.120, DE 09/03/2017
Processo nº 240022008-00
Classe: Prestação de Contas 2008
Procedência: Câmara Municipal de Castanhal
Interessado: Celso Saliba Ribeiro
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL. EXERCÍCIO 2008. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS REFERENTES À MODALIDADE CONVITE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Celso Saliba Ribeiro, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Castanhal, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 240/246, aprovados por unanimidade. Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Celso Saliba Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 30.181, DE 16/03/2017
Processo nº 660022009-00 (201001622-00)
Origem: Câmara Municipal de Salvaterra
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Hamilton Amador Garcia
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Salvaterra. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Recolhimento. Multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 80 a 83 dos autos. Decisão: Julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Salvaterra, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Hamilton Amador Garcia, com fulcro no Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA, sem prejuízo de recolhimento e da aplicação de multas: 1) Recolhimento de R\$-11,00 (onze reais), aos cofres municipais, corrigido monetariamente, a título de juros, uma vez que foi detectado um valor negativo (infringindo o Artigo 1º, § 1º da LRF); 2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 72, da Lei nº 109/2016 – LOTCM/PA: - 308,99 UPFPA, que corresponde a R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela contabilização de saldo disponível em Caixa, no valor de R\$-17.459,08 (Art. 164, §3º, da CF/88 e Artigo 43, da LRF); - 926,96 UPFPA, que corresponde a R\$-3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades e vícios no processo licitatório para as despesas, no total de R\$-48.000,00 (Art. 37, XXI da CF/88, Art. 2º, da Lei 8.666/93 e Art. 3º, da IN 01/2009)

ACÓRDÃO Nº 30.197, DE 22/03/2017
Processo nº 033972009-00 (201003107-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Ariedina Figueiredo Pelaes Seixas
Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Afuá. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Conselheiro Relator. Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá, exercício de 2009, com fulcro no Art. 45, III, da LC nº 109/2016, de responsabilidade da Sra. Ariedina Figueiredo Pelaes Seixas, que deverá efetua o recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com base no Art. 72, da LC nº 109/2016: - 618 (seiscentos e dezoito) UPFPA, pelo não repasse ao Instituto Próprio de Previdência do Município das contribuições retidas dos servidores (Art. 40, Arts. 195, II e 149, §1º, da CF/88); - 309 (trezentos e nove) UPFPA, pela não remessa dos contratos temporários para registro, e, envio de